

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER –PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2022**

**PROCESSO:** 3306/2022

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 005/2022

**AUTORES:** Diversos Vereadores da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

**ASSUNTO:** “ Acrescenta o inciso V ao artigo 32 e o inciso IV ao artigo 36 da Lei Orgânica de Araguaína e dá outras providências. ”

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº005/2022, de autoria de diversos membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3306/2022 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar, que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa dos autores, conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno:

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita  
§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na justificativa, os nobres vereadores argumentam que "(...) a presente proposta de emenda à lei orgânica de Araguaína visa a estabelecer hipótese de manutenção do mandato de vereador que, na condição de suplente, assume o mandato de deputado estadual, deputado federal ou senador de República. Só haverá perda de mandato quando efetivamente for configurada a possibilidade de acumulação de cargos eletivos, com a detenção da titularidade de mais de um mandato. A proposta acompanha a evolução jurisprudencial sobre o tema, atualizando a interpretação da proibição contida no inciso II, alínea "d", do art. 54 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que proíbe os deputados e senadores, desde a posse, a serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo (...)"

Quanto à competência legislativa municipal, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do município de Araguaína assim dispõe:

**Art. 30** –Compete aos Municípios:

- I –Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal**;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- [...]

**Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

- I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município.
- (Grifou-se)

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:  
(...)

**VII – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;**

Ademais, o artigo 56 da Constituição Federal (CF/88) estabelece que a convocação do suplente é devida nas seguintes hipóteses:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de **vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima citados, podemos concluir que os casos permissivos de convocação do suplente são: a vacância do cargo, a investidura do titular nos casos dos incisos I e II do artigo 56, da Constituição Federal, ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

No âmbito da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, e do Regimento Interno desta Casa de Leis, **não existe** artigo exposto a respeito da possibilidade de afastamento de vereador para assumir cargo político em outra esfera. E aqui já existe uma distinção: **a suplência implica admitir que existe uma assunção temporária ou provisória, vez que, em caso contrário, se tornaria titular, o que não é o caso.**

Assim, em primeiro momento, se pode concluir que a assunção do vereador ao cargo de deputado estadual ou federal e senador, na condição de suplente, frise-se, **não implicaria a possibilidade de perda do mandato de vereador, eis que não se trata de assunção definitiva.**

Por outro lado, o artigo 54, inciso II, alínea “d”, também da Constituição Federal ao determinar uma norma proibitiva, o faz em relação aqueles **que são os titulares dos cargos, não abrangendo os suplentes. vejamos:**

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

O c. Tribunal Superior Eleitoral também possui entendimento a muito já definido a respeito da distinção entre o exercício da suplência e a titularização do cargo, vejamos:



**SUPLENTE NAO E TITULAR DE MANDATO ELETIVO E, ASSIM SENDO, SITUA-SE FORA DA RESSALVA INSCRITA NA PARTE FINAL DO PARAGRAFO 7 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUCAO DE 1988. TAL RESSALVA CONTEM NORMA DE NATUREZA EXCEPCIONAL, NAO SE PODENDO, POR ISSO MESMO, LANCAR MAO NA DETERMINACAO DE SEU SENTIDO E ALCANCE, DA IMPROPRIEDADE DENOMINADA INTERPRETACAO EXTENSIVA, PARA CONSIDERAR-SE ABARCADA, NA EXPRESSAO "TITULAR DE MANDATO ELETIVO", A FIGURA DE QUEM EVENTUALMENTE O SUBSTITUIU. RECURSO NÃO CONHECIDO.**  
(Recurso Especial Eleitoral nº 11916, Relator(a) Min. Torquato Jardim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/1995, Página 18341)

Diante disso, mesmo superficialmente, se pode admitir que o vereador na condição de suplente pode assumir cadeira no parlamento estadual ou federal, não implicando em perda do mandato de vereador, já que a jurisprudência pacífica vem distinguindo a condição de suplente e titular do mandato, sendo aplicado somente a este a previsão do artigo 54, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal.

Portanto, esta comissão não vislumbra qualquer óbice ao regular trâmite da propositura em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito. Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade se encontram presentes nesta proposta

A alteração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal passa por um processo legislativo mais rígido, devendo ser **proposta por, no mínimo, 1/3 dos vereadores**, com quórum qualificado de **2/3 dos membros** da Câmara para sua aprovação, em **2 turnos de discussão e votação**, com **interstício mínimo de 10 (dez) dias** entre as votações, exigindo, portanto, requisitos diferenciados em relação às demais proposições, requisitos estes que devem ser observados e atendidos até o final do processo legislativo, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício insanável.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM).

É válido lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora**



também manifestará o seu voto em plenário, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

### 3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005/2022.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 10 de fevereiro de 2023.

**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Relator

**Ver. Wilson Lucimar A. Carvalho**  
Vice-Presidente

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Membro

Nº PROC.: 00000 - PELO 005/2022 - AUTORIA: Ver. Abraão, Ver. Divino Bethânia Jr., Ver. Edimar Leandro, Ver. Geraldo Silva, Ver. Gideon Soares, Ver. Luciano Santana, Ver. Marcos Duarte, Ver. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000524 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8EF31CC595B4170618678EB85475AD7D

